

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. :10950-000.583/93-57
RECURSO NR. :00.387
MATERIA :CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: DE 1989 a 1991
RECORRENTE :ORBIS - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
RECORRIDA :DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARINGA (PR)
SESSAO :19 de setembro de 1995
ACORDAO NR. :108-02.268

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRENCIA - Aplica-se ao processo decorrente a parte da decisão do processo matriz onde não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

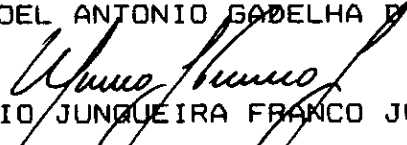
CSLL - Não cabe a cobrança da contribuição em destaque no exercício de 1989.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORBIS - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, considerar indevida a exigência relativa ao exercício de 1989 e, quanto aos demais exercícios, ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 108-02.266, de 19.09.95, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Manoel Antonio Gadelha Dias que, quanto a estes últimos exercícios, votou pelo não provimento do recurso.

Sala das Sessões-DF, em 19 de setembro de 1995


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. - RELATOR

FORMALIZADO EM:

RP/108-0.077.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RICARDO JANCOSKI, JOSE ANTONIO MINATEL, e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, a Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA.

Processo nº 10950-000.583/93-57

Acórdão nº 108-02.268

Recurso nº 00387

Recorrente: Orbis Construções e Empreendimentos Ltda.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo decorrente, este agora para cobrança da CSLL. Para maiores esclarecimentos transcrevo abaixo o relatório do processo matriz:

"...Irresignada, a autuada apresentou impugnação tempestiva, fls. 86, com as seguintes razões de defesa:

a) Indica que os sócios alienaram em julho de 1988 participação societária em outra empresa, cujo valor recebido foi parcialmente integralizado ao capital da autuada.

b) Que não há justificativas ao ato de não aceitar como comprovados valores listados na peça de defesa, correspondentes a cheques emitidos pelos sócios, conforme documentação que junta.

c) Que em sendo aceitas tais comprovações restaria portanto provado a origem e efetiva entrega de 76% do total de recursos providos ao disponível, sendo aplicável na espécie os ensinamentos dos Acórdãos CSRF/01-0.058/80 e 103-3.948/81.

d) Que, finalmente, não tinha como omitir receitas devido à sua diminuta estrutura, mantida com dificuldades pelo parco faturamento.

Decisão monocrática às fls. 116, mantendo "in totum" o lançamento, assim ementada:

"SUPRIMENTO DE CAIXA: Devem ser comprovados, com documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, os suprimentos feitos à pessoa jurídica, considerando-se insuficiente para elidir a presunção de omissão de receitas a simples prova da capacidade financeira do supridor."

Inconformada, apresentou a autuada recurso a este Colegiado, ratificando as razões expendidas na impugnação e aditando-as, para concluir que não houve por parte do Fisco qualquer demonstração de indícios de omissão de receita, pré-requisito para a aplicação do art. 181 do RIR/80. Outrossim, os esclarecimentos prestados pelo contribuinte não podem ser impugnados sem elemento seguro de prova em contrário, conforme preceitua o art. 678, do mesmo diploma legal. Conclui, por fim, que ocorreu uma arbitrária e ilegal

W

G

Serviço Público Federal
Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

3.

Processo nº 10950-000.583/93-57

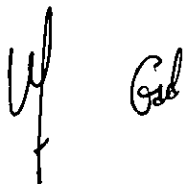
Acórdão nº 108-02.268

Recurso nº 00387

Recorrente: Orbis Construções e Empreendimentos Ltda.

inversão do ônus da prova. Faz juntada dos mesmos documentos apresentados com a impugnação."

É o relatório.

Handwritten signature and initials, likely of the reporting officer, appearing after the phrase "É o relatório."

Processo nº 10950-000.583/93-57

Acórdão nº 108-02.268

Recurso nº 00387

Recorrente: Orbis Construções e Empreendimentos Ltda.

V O T O

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

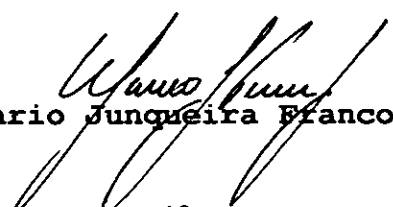
O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Aos processos ditos decorrentes aplica-se a decisão prolatada no matriz somente quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

No caso em apreço maior consideração merece o exercício de 1989. Reteiradas decisões deste Colegiado têm acompanhado julgados do Excelso Supremo Tribunal Federal que considerou contrária à Carta Magna a cobrança no exercício destacado, referente a lucros produzidos no ano de 1988.

Isto posto, conheço do recurso, para no mérito dar-lhe provimento parcial, a fim de afastar da exigência o valor correspondente ao exercício de 1989, adequando-se quanto aos demais ao decidido no processo matriz, através do Acórdão 108-02.266/95.

É o meu voto


Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

Brasília, 19 de setembro de 1995

